



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



REF: Dispensa nº 03/2023 – Contrato nº 11/2023 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Assunto: ANULAÇÃO

DESPACHO

O Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, depois da adjudicação, verificaram-se situações ali que foram consideradas irregulares para a realidade;

Considerando que, após estudos técnicos e realização de novo juízo de valor, tais situações foram constatadas como ilegais;

Considerando que a presente licitação não mais satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, no que tange à preservação do erário, por conter vícios;

Considerando que o procedimento, até a presente data, seguiu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, está estabelecido:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destaquei);

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, assim, que, prioritariamente, foram desobedecidos os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 24, §1º:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (destaquei);

Considerando, que o valor da dispensa ultrapassou o limite previsto, de R\$35.200,00 (Trinta e cinco mil e duzentos reais) para as autarquias (art. 24, §1º);

Considerando que, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

A Anulação, conforme explica a Conceituada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode ser parcial, vejamos o que ela diz:

Avenida Ivo de Carvalho, 245 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-064
(79) 3431-8800 – smtt@itabaiana.se.gov.br - <http://smtt.itabaiana.se.gov.br>



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



“a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Já, José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”;

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (destaquei);

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde se diz que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei);

Considerando, por fim, as disposições constantes da Súmula 346, que diz: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (grifei), e da Súmula 473, que diz: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, respaldado pelo relatório apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve promover a **ANULACÃO** do presente Contrato de Dispensa nº 011/2023.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana/SE, 13 de julho de 2023.

DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes

Superintendência Municipal
de Trânsito e Transporte